



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1  
Processo nº : 10920.002262/95-89  
Recurso nº : 10.894  
Matéria : IRF - Ano: 1990  
Recorrente : MARCATTO INDÚSTRIA DE CHAPÉUS LTDA.  
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 12 de dezembro de 1997  
Acórdão nº : 107-04.665

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRINCÍPIO DA DECORRÊNCIA - NORMAS PROCESSUAIS - AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento "ex-officio", enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera.

Recurso não conhecido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCATTO INDÚSTRIA DE CHAPÉUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA DO CARMO S. R. DE CARVALHO  
~~RELATORA~~

Processo nº : 10920.002262/95-89

Acórdão nº : 107-04.665

FORMALIZADO EM: 06 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ , NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'ML' followed by a large, stylized flourish.

Processo nº : 10920.002262/95-89  
Acórdão nº : 107-04.665

Recurso nº : 10.894  
Recorrente : MARCATTO INDÚSTRIA DE CHAPÉUS LTDA.

## RELATÓRIO

Refere-se ao lançamento do Imposto de Renda na Fonte, decorrente da ação fiscal levada a efeito no mesmo contribuinte na área do imposto de renda pessoa jurídica, onde foi constatado que a empresa utilizou indexador, para fins de atualização monetária das demonstrações financeiras, em desacordo com a legislação em vigor (Diferença entre IPC/BTNF).

Irresignada com as determinações legais tributárias que normatizaram a matéria o contribuinte ingressou, em 1991, com Ação Ordinária Declaratória - sob o nº 91.0100599-5 (Protocolo 07423 - Justiça Federal Joinville - 03/91), de inexistência parcial de débito tributário.

Em 1995 a Justiça Federal julgou improcedente aquela Ação alegando que a pretensão não encontra nenhuma ofensa a princípios constitucionais.

Novamente a empresa ingressou com Recurso de Apelação protocolado sob o nº 004954, de 03/04/95.

A Autoridade Julgadora mantém o lançamento ancorada na ementa a seguir transcrita:

“IMPOSTO DE RENDA NA FONTE  
SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

AUTO DE INFRAÇÃO



Exercício de 1991.

APELO AO PODER JUDICIÁRIO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A propositura, pela contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda Nacional (Ação Ordinária), discutindo o índice aplicável a título de correção monetária (IPC/BTNF), nos demonstrativos financeiros do ano-base de 1990, importa na renúncia dos argumentos impugnatórios relativos a essa matéria, apresentados na esfera administrativa, tornando-se o lançamento definitivo em relação à matéria levada ao Poder Judiciário (Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14/02/96).

Face à vinculação entre o lançamento matriz (IRPJ) e os decorrentes, não havendo nos autos relativos a estes qualquer matéria pertinente específica ou elemento de prova novo, as conclusões extraídas do lançamento do imposto de renda devem prevalecer em apreciação dos lançamentos decorrentes.

**IMPUGNAÇÃO QUE NÃO SE CONHECE QUANTO À MATÉRIA LEVADA AO PODER JUDICIÁRIO.”**

Irresignada com as razões de decidir, apresenta recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, alegando, em preliminares, cerceamento ao amplo direito de defesa e, quanto ao mérito, razões já apresentadas na impugnação.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheira - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Depreende-se, do relato, tratar-se de lançamento decorrente e que o contribuinte, com relação ao lançamento principal, ingressou com Ação Ordinária Declaratória de inexistência parcial de débito tributário para determinar, ao final, Correção Monetária do Balanço anual - exercício de 1991 - período-base de 1990, pelos índices do IPC como indexador, com pedido de Medida Cautelar para garantia de Juízo, com oferecimento de caução.

Mesmo que o lançamento atacado tenha sido lavrado após o ingresso em juízo, para apreciação, pelo Poder Judiciário, não poderia a Autoridade Julgadora manifestar-se acerca da questão, posto que inibida em razão do procedimento inicial da contribuinte, em face da soberania daquele órgão, que possui a prerrogativa constitucional referente ao controle jurisdicional dos atos administrativos.

Nesse sentido, ao se manifestar acerca de questão pertinente, dentre outros fundamentos, assim pronunciou o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira.

“30. O Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, contém as normas processuais da fase contenciosa administrativa. No pressuposto de que ocorra, já, aí, a inconformidade do contribuinte.

31. O art. 62, desse Decreto, dispõe sobre a suspensão da execução. E o parágrafo único permite, a par da existência de pretensão formulada em Juízo, que se complete a individualização da obrigação, fazendo nascer o título. Existindo este, materializado e individualizado, estaria finda a fase

administrativa. Esta só se prolonga em razão do recurso voluntário facultado ao contribuinte.

32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

33. Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo diretamente.

34. Assim sendo, a opção pela via judicial, importa, em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado.

35. Somente quando a pretensão judicial tem por objeto o próprio processo administrativo (v.g. a obrigação de decidir da autoridade administrativa; a inadmissão de recurso administrativo, válido, dado por intempestivo, ou incabível por falta de garantia ou outra razão análoga) é que não ocorre renúncia a instância administrativa, pois aí o objeto do pedido judicial é o próprio rito do processo administrativo.

36. Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim.

37. Portanto, desde que a parte ingressa em Juízo contra o mérito da decisão administrativa - contra o título materializado da obrigação - essa opção via superior e autônoma importa em desistência de qualquer eventual recurso porventura interposto na instância inferior." (extraído de transcrição constante de estudo elaborado pela DISIT/SRRF/ 10ª rf)."

Subscrevendo tais considerações e conclusões, o então Sub-Procurador Geral da Fazenda Nacional, o Dr. Cid Heráclito de Queiroz, assim alinhavou a questão, dentre outros:



“11. Nessas condições, havendo fase litigiosa instaurada - inerente a jurisdição administrativa -, pela impugnação da exigência (recurso *latu sensu*), seguida, ou mesmo antecedida, de propositura de ação judicial, pelo contribuinte, contra a Fazenda, objetivando, por qualquer modalidade processual - ordenatória, declaratória ou de outro rito - a anulação do crédito tributário, o processo administrativo fiscal deve ter prosseguimento - exceto na hipótese de mandado de segurança, ou medida liminar, específico - até a instância da Dívida Ativa, com decisão formal da instância em que se encontre, declaratória da definitividade da decisão recorrida, sem que o recurso (*latu sensu*) seja conhecido, eis que dele terá desistido o contribuinte, ao optar pela via judicial”. (*idem, idem*).”

Por seu turno, na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o parágrafo único do artigo 38 igualmente prescreveu a regra acima transcrita.

E não se trata de limitar os meios de defesa, a par de se alegar violação do princípio da ampla defesa plasmado no artigo 5º da Carta Política de 1988, porquanto uma vez ingressado em juízo, observadas as colocações acima expendidas, resta mais que exercido aquele direito, assegurado pelo inciso XXXV do prefalado artigo, segundo o qual:

“XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

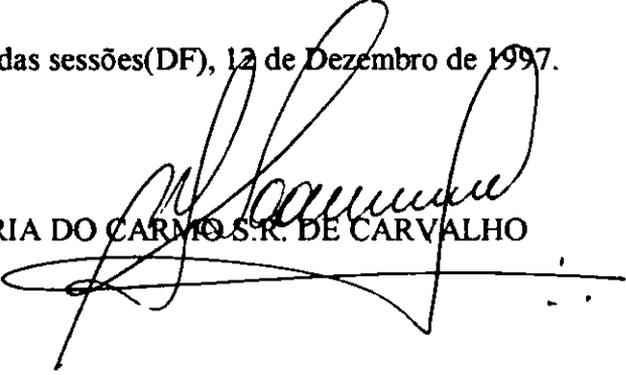
Conclui-se, pois, à vista dos argumentos ora expendidos, que a este Colegiado é defeso manifestar-se acerca do mérito da matéria em lide, ainda que submetida ao crivo do Poder Judiciário, não importando se o ingresso em juízo deu-se antes ou depois do lançamento de ofício, cuja sentença definitiva resultará com a manifestação daquela instância superior.



Processo nº : 10920.002262/95-89  
Acórdão nº : 107-04.665

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de não conhecer das razões de mérito do recurso interposto frente a este Colegiado, bem como, para declarar definitiva a exigência na esfera administrativa.

Sala das sessões(DF), 12 de Dezembro de 1997.

  
MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO